

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 115/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamento de mamografia digital.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 25/01/2023, às 15h25, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega em sua peça que o Instrumento Convocatório solicita altura ajustável seja alterada para 770 mm e 1300 mm.

Solicita que o fato de magnificação seja alterado para 1.5 ou 1,8x.

Ressalta também que o espaço físico da sala de mamografia seja modificado para (DR): 4,25 x 3,00.

Por fim, solicita a mudança dos filtros de molibdênio e ródio para “similares”.

Evidência em seu pedido o artigo 3º, inciso I, artigo 7º inciso § 5º da Lei 8.666/93 e destaca a doutrina de Marçal Justen Filho.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde – Coosa, a qual teceu o seguinte parecer:

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993,
(...)

Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

Entende-se que, diante dos questionamentos levantados pela empresa, o equipamento que poderá ser ofertado atende todos os requisitos apontados no Anexo I do Termo de Referência, pois no subitem “Braço em C” a altura ajustável mínima está entre 690 mm e 1500 mm.

Sobre o fator de magnificação, a empresa solicita que o texto seja alterado para o fator de 1,5 ou 1,8x. No Anexo I do Termo de Referência o fator de magnificação é de 1,8x. Entende-se que a empresa possui equipamento com a especificação solicitada.

O espaço físico da sala de mamografia digital não poderá ser alterado para atender as necessidades da empresa, pois foi realizada a medição da sala disponível na Unidade de Taguatinga Norte do Sesc-AR/DF.

Importante ressaltar que todos os questionamentos acima foram respondidos e publicados no site www.sescdf.com.br.

Por fim, entendemos que os filtros de molibdênio e ródio são importantes para uma boa realização de exames não sendo considerado a inclusão de “similares” em Edital.

Para haver maior competitividade ao processo licitatório essas definições não poderão estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois sempre que possível deverão submeter-se às condições de aquisição para que seja cumprido o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalterados, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Cleomara Strzelecki
Coordenadora
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF